



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002052/00-36
Recurso nº 164.422 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.608 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria IRPJ - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente RANDON S/A IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1997, 1998, 1999

Ementa:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITOS E CRÉDITOS. CIRCULARIDADE.

Na compensação tributária, como regra geral, o débito apontado para o encontro de contas, nos termos da legislação de regência, deve ser superveniente ao crédito. No caso vertente, em que se almeja compensar débito do ano de 1996 com crédito apurado no ano de 1998, crédito esse constituído a partir do débito que se pretendeu compensar, resta evidente a ocorrência de circularidade impeditiva do acolhimento do pedido.

ESTIMATIVA. RECOLHIMENTO INDEVIDO.

Restando configurado o recolhimento indevido de estimativas, há que se acolher a pretensão do contribuinte de fazer incidir os juros com base na taxa selic a partir do momento em que os pagamentos foram efetivados. Inaplicável, no caso, o disposto no artigo 10 (*in fine*) da Instrução Normativa RFB nº 600, de 2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, dar provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer, adicionalmente, os créditos nos montantes de R\$ 92.555,96, R\$ 5.073,90 e R\$ 35.006,36, relativos aos juros selic incidentes sobre as estimativas recolhidas indevidamente.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Assinado digitalmente em 04/07/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, 05/07/2011 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Autenticado digitalmente em 04/07/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Emitido em 05/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 11020.002052/00-36
Acórdão nº **1302-00.608**

S1-C3T2
Fl. 3.214

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

RANDON S/A IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, que indeferiu, em parte, os pedidos veiculados por meio de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul.

Trata o processo de pedidos de restituição de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativos a saldos negativos apurados nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, cumulados com pedidos de compensação.

Reproduzo, a seguir, relatório elaborado em primeira instância.

Trata-se de Pedidos de Restituição, totalizando o valor (principal) de R\$ 1.606.730,56:

- pedido de fl. 01 de “IRPJ pago a maior nos anos de 1997 e 1998”, para compensação, no valor (principal) de R\$ 1.312.036,89;

- pedido de fl. 02 de “CSLL paga a maior nos anos de 1996 e 1997” para compensação, no valor (principal) de R\$ 294.693,67.

Adicionalmente, a interessada apresentou pedidos de compensação dos valores acima com tributos administrados pela SRF, conforme documentos de folhas 03 e 04. Tais documentos foram cancelados e substituídos pelos documentos de folhas 242 e 243.

Após análise das informações constantes dos pedidos de restituição e compensação apresentados pela interessada, a Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul elaborou intimação (fls. 387 a 389) para prestação de esclarecimentos e apresentação de documentos pela interessada.

Tendo sido apresentados vários documentos e termos de esclarecimento pela interessada, a Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul realizou nova análise e em Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 24 de outubro de 2003 (fls. 668 a 675), reconheceu o direito creditório da interessada contra a Fazenda Pública da União no valor de R\$ 1.517.191,06, valor posteriormente retificado para R\$ 1.514.008,41 (conforme doc de fls. 1084 a 1087), homologando os pedidos/declarações de compensação até o limite do crédito reconhecido. Os fundamentos do despacho decisório encontram-se relatados a seguir.

1 – O valor do direito creditório da interessada, referente ao IRPJ, reconhecido pela delegacia de origem, foi de: (1) R\$

1.203.607,45 relativo a 1997, a título de saldo negativo do imposto, apurado no período e não utilizado em períodos subsequentes, sendo esse valor composto por recolhimentos realizados a partir de 2001 (em parcelamento) e (2) R\$ 15.707,31 em 31/12/1998, a título de saldo negativo do imposto. O total reconhecido, portanto, alcança o montante (em valores originários) de R\$ 1.219.314,76, em detrimento do valor objeto do pedido, que alcançou a cifra (em valores originários) de R\$ 1.312.036,89; a diferença, no valor de R\$ 92.722,13, é devida aos motivos abaixo.

a) Não foi aceito o valor informado pela interessada na declaração de IRPJ referente a novembro e dezembro de 1996, por referir-se a direitos creditórios surgidos posteriormente, em 1997, o que seria proibido pelo art. 14 da IN SRF nº 21, de 1997. Tal procedimento ensejou a inexistência do saldo negativo de 31/12/1996, posteriormente utilizado para compensar débitos e, conseqüentemente, prejudicou o valor do presente processo.

b) Não foi aceito o valor informado pela interessada na declaração de IRPJ referente ao ano-calendário de 1997, relativamente ao mês de abril, por tratar-se de compensação do débito com saldo negativo do ano de 1996 (que, conforme item acima) era inexistente. Esse procedimento implicou redução do direito creditório alegado pela interessada, referente a 1997.

c) Na declaração de IRPJ relativa ao ano-calendário de 1997 foi informado o valor total de R\$ 274.067,50 (R\$ 241.807,45 + R\$ 32.260,05) a título de IRRF a ser compensado com débitos no ano (com estimativas ou no ajuste anual). Desse valor, não foi aceito o valor de R\$ 4.867,90 (foi erroneamente digitado o valor de R\$ 2.049,90 na fl. 661 e devidamente retificado para 4.867,90 na fl. 994). A razão da não aceitação desse valor foi a falta da comprovação da respectiva origem, pelos seguintes motivos:

- a utilização do IRRF relativo ao ano de 1994 resultou em saldo negativo de IRPJ para o período (passível de utilização em 1997) no valor de 4.535,3547 Ufir, que, foi atualizado para 01/01/96 pela taxa de R\$ 0,8287 e, a partir daquela data, pela variação da taxa SELIC, para quitação de débitos da interessada;

- a utilização do IRRF relativo ao ano de 1995 resultou em um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 147.453,86 (passível de utilização em 1997), atualizado para 01/01/96 e, a partir dessa data, pela variação da taxa SELIC, para quitação de débitos da interessada. Cumpre referir que, das retenções na fonte informadas pela interessada no período, somente não foram aceitos os valores de R\$ 6.534,30 (doc de fl. 588) por tratar-se de tributação definitiva (art. 36 da Lei nº 8.541, de 1992) e de R\$ 8,47 (doc de fl. 584) por tratar-se de retenção ocorrida em maio de 1995, sendo que a empresa Randon Implementos S/A somente teria sido incorporada em 30/06/1995.

- a apuração do saldo negativo dos anos de 1994 e 1995 encontra-se apresentada na tabela de fl. 655 (retificada na fl.

993) e a utilização desse saldo para compensar débitos de 1997 encontra-se na tabela de fl. 661 (retificada na fl. 994), resultando no valor em aberto de R\$ 4.867,90.

d) Do valor informado pela interessada, a título de pagamentos indevidos ou a maior, no ajuste de 1997 (R\$ 1.040.167,59) somente foram aceitos R\$ 947.611,63. A razão do indeferimento da diferença, de R\$ 92.555,96, reside no fato de que ela corresponde a juros sobre o valor original, de R\$ 947.611,63. Esse valor original consiste no somatório das estimativas pagas no próprio ano-calendário (informado na declaração original). Na declaração retificadora, a interessada realizou a troca de tipo de adiantamento mensal do imposto (de estimativa sobre a receita bruta para estimativa com base em balancete de redução ou suspensão) e, assim, considerou o valor recolhido a título de adiantamento mensal do imposto como indevido desde seu recolhimento, computando – conseqüentemente – acréscimo de juros sobre ele desde a data do recolhimento. A fiscalização, entendendo que não podia ser realizada essa mudança, indeferiu o montante de juros referentes ao próprio ano-calendário.

e) Na Declaração de IRPJ relativa ao ano-calendário 1998, parte dos valores informados a título de compensação de saldo negativo de declaração de períodos anteriores não foram aceitos porque o valor pela interessada informado, a título de saldo negativo de períodos anteriores, considerava pagamentos (relativos a 1997 – estimativas – no valor de R\$ 1.203.607,45) que não tinham sido realizados até o momento da declaração (que foram objeto de parcelamento posterior, somente quitado em 2003), sendo aceito apenas o valor original de 52.552,39, recolhido no período.

f) Na declaração de IRPJ relativa ao ano-calendário de 1998, do valor informado a título de pagamento indevido, que incluía o valor original e os respectivos juros, somente foi aceito o respectivo valor original. Esses valores, na declaração original, referiam-se a adiantamento mensal do imposto (apurado pela sistemática da receita bruta) e na declaração retificadora fora mudada a sistemática de apuração dos adiantamentos mensais (para balancete de suspensão ou redução). A fiscalização, entendendo que não podia ser realizada essa mudança, indeferiu o montante de juros informados.

2 – O valor do direito creditório da interessada, referente à CSLL, reconhecido pela delegacia de origem, foi: (1) com relação a 1996, a totalidade do valor pedido, de R\$ 59.309,86 e (2) com relação a 1997, de R\$ 235.383,80, inclusive superior ao valor objeto do pedido, que alcançava a cifra de R\$ 234.383,81. Com relação a 1997, mesmo reconhecendo o valor antes demonstrado, é feita uma crítica aos elementos informados na respectiva declaração retificadora; pois, na declaração original, constava adiantamento mensal do imposto apurado pela sistemática da receita bruta e, na declaração retificadora, fora mudada a sistemática de apuração dos adiantamentos mensais

(para balancete de suspensão ou redução). A fiscalização entendeu que não podia ser realizada essa mudança.

A seguir, para fins de clareza, estão representados os valores pedidos pela interessada, em comparação com os valores reconhecidos pela autoridade preparadora.

Pedido inicial (fls. 01 e 02)				
IRPJ		CSLL		Total
irpj 1997	996.977,98	csll 1996	59.309,86	
irpj 1998	315.058,91	csll 1997	234.383,81	
	1.312.036,89		293.693,67	1.605.730,56
Valor inicialmente reconhecido (despacho de fls. 668/675)				1.517.191,06
Valor reconhecido após retificação do erro da planilha de fl. 661				1.514.008,41
Diferença				3.182,65
Explicitação dos valores deferidos				
IRPJ		CSLL		Total
irpj 1997	1.203.607,45	csll 1996	59.309,85	
irpj 1998	15.707,31	csll 1997	235.383,80	
	1.219.314,76		294.693,65	1.514.008,41

De acordo com a Notificação DRF/CXL/Saort nº 498, de 28 de outubro de 2004 (fl. 983) a interessada em 04/11/2004 (conforme AR de fl. 988) foi cientificada:

- do Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 24 de outubro de 2003;

- de que foram realizadas compensações constantes do processo até o limite do crédito reconhecido;

- de que restaram débitos a serem pagos constantes da Carta de Cobrança – Saort de nº 310/2004 (fl. 984) e DARFS (fl. 986 e 987).

Em 02 de dezembro de 2004, a interessada apresentou MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ao indeferimento parcial de seu pleito, realizado através do despacho decisório DRF/CSL/Gabinete, de 24 de outubro de 2003 (fls. 1006 a 1042), argumentando estar demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento parcial de seu pleito e requerendo que fosse acolhida sua Manifestação de Inconformidade, reconsiderado o Despacho decisório DRF/CXL/Gabinete, de 24 de outubro de 2003, e o cancelada/arquivada a Carta Cobrança nº 310/2004 – SAORT (fl. 1042). As alegações da manifestação de inconformidade estão a seguir relatadas.

a) Insurge-se contra o fato de não ter sido aceito o valor por ela informado na declaração de IRPJ referente a novembro e dezembro de 1996, por referir-se a direitos creditórios surgidos posteriormente, em 1997, o que seria proibido pelo art. 14 da IN SRF nº 21, de 1997, ou seja, que seria necessária solicitação específica à SRF, por meio de Pedido de Restituição,

acompanhado do respectivo Pedido de Compensação – item 3.1 do despacho decisório. Alega que o pedido de restituição em tela (objeto do presente processo) supriria essa condição.

b) Insurge-se contra a não-aceitação do valor por ela informado na declaração de IRPJ do ano-calendário de 1997, relativamente ao mês de abril, por tratar-se de compensação do débito com saldo negativo do ano de 1996, que seria inexistente – item 3.2 do despacho decisório. Alega que, com a aceitação dos valores referentes a novembro e dezembro de 1996 – item anterior – resta existente o saldo negativo de 1996, para aproveitamento no mês de abril de 1997.

c) Concorde com a não-aceitação de alguns créditos informados a título de IRRF pela inexistência da origem de tal importância – item 3.3 do despacho decisório.

d) Insurge-se contra a aceitação parcial do valor por ela informado a título de pagamentos indevidos ou a maior, no ajuste de 1997 (do valor informado, R\$ 1.040.167,59 somente foram aceitos R\$ 947.611,63 e indeferida a diferença, de R\$ 92.555,96, correspondente a juros incidentes sobre o valor original, de R\$ 947.611,63), sob o fundamento de que, esse valor refere-se a estimativas pagas no próprio ano-calendário, informadas na declaração original, sobre o qual não incidem juros e que, na declaração retificadora, não poderia ter sido realizada a troca de tipo de adiantamento mensal do imposto (de estimativa sobre a receita bruta para estimativa com base em balancete de redução ou suspensão) – item 3.4 do despacho decisório. Alega que a opção por estimativas sobre a receita bruta ou com base em balancetes de suspensão ou redução é uma faculdade sua e que, considerando a utilização de balancetes de suspensão ou redução, não teria havido imposto a pagar nos meses em que efetuou antecipação do tributo, recolhida a título de estimativa apurada sobre a receita bruta. Conclui, assim, que a estimativa paga corresponderia a pagamento indevido e que, a partir do momento desse pagamento, já incidiriam juros moratórios.

e) Insurge-se contra a aceitação parcial do valor por ela informado a título de pagamentos indevidos ou a maior, relativos ao ano-calendário 1998. Parte dos valores informados a título de compensação de saldo negativo de declaração de períodos anteriores não haviam sido aceitos porque o valor pela interessada informado, a título de saldo negativo de períodos anteriores, considerava pagamentos (relativos a 1997 – estimativas – no valor de R\$ 1.203.607,45) que não tinham sido realizados até o momento da declaração (que foram objeto de parcelamento posterior, somente quitado em 2003) – item 3.5 do despacho decisório. Alega que teria havido saldo negativo de 1997 já apurado, composto por estimativas mensais superiores ao valor devido ao final do período e que essas estimativas teriam sido posteriormente quitadas (no âmbito do citado parcelamento).

f) *Insurge-se contra a aceitação parcial do valor por ela informado a título de pagamentos indevidos ou a maior, no ajuste do ano-calendário de 1998 – item 3.6 do despacho decisório –, alegando as mesmas razões de inconformidade apresentadas contra o item 3.4 do despacho decisório, relatados na letra (d), acima.*

g) *Insurge-se contra a fundamentação constante do item 4.2 do despacho decisório que, com relação a 1997, não aceita na íntegra os elementos informados na respectiva declaração retificadora; pois, na declaração original, constava adiantamento mensal do imposto apurado pela sistemática da receita bruta e, na declaração retificadora, fora mudada a sistemática de apuração dos adiantamentos mensais (para balancete de suspensão ou redução), entendendo, a fiscalização, que a opção seria definitiva. Alega, em resumo, as mesmas razões de inconformidade apresentadas contra o item 3.4 do despacho decisório, relatados na letra (d), acima.*

h) *Insurge-se, finalmente, contra a fundamentação constante do item 6 do despacho decisório. De acordo com o despacho decisório, o valor do saldo negativo de Imposto de Renda, relativo ao ano-calendário de 1997, composto por antecipações mensais do tributo, devidas e não absorvidas pelo valor apurado ao final do período (que foi inferior ao das antecipações) resultou em saldo negativo do Imposto de Renda, passível de restituição / compensação. Ainda de acordo com o despacho decisório, as citadas antecipações mensais não teriam sido recolhidas tempestivamente, tendo sido objeto de parcelamento (processo administrativo nº 11020-002265/00-77, deferido em 31/10/2000 e com a última parcela paga em 31/03/2003) e, assim, a autoridade preparadora entendeu que os valores a serem restituídos/compensados somente deveriam ser acrescidos de juros a partir da data do efetivo recolhimento (ocorrido entre 2001 e 2003). A interessada, entretanto, discorda da conclusão esposada no despacho, alegando que, tendo recolhido os valores relativos a 1997 com os respectivos acréscimos moratórios, seu direito creditório remonta ao final do ano-calendário de 1997 e que, assim, os juros moratórios deveriam ser considerados a partir dessa data. Afirma a interessada que, alternativamente, a autoridade poderia ter considerado o termo inicial da fluência dos acréscimos legais na data do efetivo pagamento do parcelamento, mas que, nesse caso, deveria considerar no valor do indébito a ser restituído o total pago (valor original e acréscimos).*

i) *Pede perícia, nos seguintes termos “para verificação das razões de fato e de direito alegadas na presente Manifestação, a fim de demonstrar a inexistência de qualquer débito tributário”, nomeando e qualificando perito para tal.*

Tendo sido constatada a presença de erros de digitação na elaboração das planilhas de fls. 661 e seguintes (referidas pelo despacho decisório), a Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul / RS, emitiu o documento de fls 998 a 1005, denominado

Despacho Decisório Retificador DRF/CXL/Gabinete, de 29 de novembro de 2004. De acordo com o conteúdo do referido documento, a Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul mantém o mérito e a fundamentação do Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 24 de outubro de 2003 (fls. 668 a 675), porém, com fulcro nas planilhas retificadas (fls. 993 e seguintes), conclui que o direito creditório da interessada contra a fazenda pública ficaria reduzido ao montante de R\$ 1.514.008,41, conforme tabela abaixo:

Pedido inicial (fls. 01 e 02)				
IRPJ		CSLL		Total
irpj 1997	996.977,98	csll 1996	59.309,86	
irpj 1998	315.058,91	csll 1997	235.383,81	
	1.312.036,89		294.693,67	1.606.730,56
Valor inicialmente reconhecido (despacho de fls. 668/675)				1.517.191,06
Valor reconhecido após retificação do erro da planilha de fl. 661				1.514.008,41

Não foi dada ciência do referido documento à interessada, conforme pode se depreender da análise dos autos do processo. Não logrando, assim, tal documento, tornar sem efeito o Despacho Decisório de 24 de outubro de 2003.

A Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre decidiu, conforme acórdão 075 de 15 de março de 2006, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, para que, mantendo-se a validade do Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 24 de outubro de 2003 (fls. 668 a 675), fosse providenciada sua retificação, em documento contendo apenas a referência aos erros de fato e sua retificação, com abertura de prazo para manifestação da interessada sobre a parte retificada.

A Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul – RS, mantendo na íntegra o Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 24 de outubro de 2003, em termos de (1) fatos analisados, (2) documentação referenciada e (3) fundamentação legal, indicou as planilhas onde tinha ocorrido erro de digitação, na informação DRF/CXL/Gabinete, de 12 de abril de 2006 (fls. 1084 a 1087), conforme a seguir:

soma dos valores devidos e não quitadas no AC 1997	
valor inicialmente digitado fl 661	39.229,68
valor posteriormente retificado fl 994	42.047,68
diferença	2.818,00
Saldo negativo reconhecido, referente à declaração do AC 1997	
valor inicialmente digitado fl 655	1.258.977,84
valor posteriormente retificado fl 993	1.256.159,84
diferença	(2.818,00)
Crédito a compensar em 1998, relativo ao AC 1997	
valor inicialmente digitado fl 662	54.327,39
valor posteriormente retificado fl 995	51.509,39
diferença em 31/12/1997	(2.818,00)
diferença em julho/98 - variação da selic: 1,1294	(3.182,65)
Valor do crédito não quitado relativo ao AC 1997	
valor inicialmente digitado fl 662	87.378,35
valor posteriormente retificado fl 995	90.561,00
diferença	3.182,65
Valor do crédito não quitado relativo ao AC 1998	
valor inicialmente digitado fl 663	86.308,23
valor posteriormente retificado fl 996	89.490,88
diferença	3.182,65

A ciência da informação acerca da retificação realizada foi dada à interessada em 19 de abril de 2006 (fl. 108).

A interessada apresentou, em 17 de maio de 2006 (conforme documento de fls. 1091 a 1101), manifestação sobre a informação acerca da retificação, requerendo: (1) preliminarmente a nulidade da retificação realizada, pelo transcurso do prazo de 5 anos do pedido (2) a declaração da preclusão da Autoridade Fazendária de apresentar quaisquer novos cálculos, em virtude da instauração da fase litigiosa do processo, (3) a desconsideração da Informação DRF/CXL/Gabinete, de 12 de abril de 2006, por descumprimento dos requisitos do § 3º do art. 18 do Decreto 70.235, de 1972 (PAF). Adicionalmente, reiterou as alegações de sua Manifestação de Inconformidade original (fls. 1006 a 1042), bem como o respectivo pedido de perícia.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, apreciando os argumentos expendidos pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 10-9.960, de 29 de setembro de 2006, pelo deferimento parcial da solicitação formalizada pela contribuinte, conforme ementa a seguir transcrita.

EXISTÊNCIA DE INCOERÊNCIA ENTRE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO E RETIFICAÇÃO DE LAPSO MANIFESTO. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO IMPUTADA À INTERESSADA. A Retificação de lapso manifesto que não consiste em inovação material no despacho decisório original não logra agravar a situação da

interessada; mormente quando todos os fatos a ela imputados já tinham sido corretamente descritos e todos os documentos a ele relativos já tinham sido juntados ao processo. A existência de incoerência entre: (a) o que era descrito no despacho e (b) o que havia sido digitado em planilhas por ele referidas demanda esclarecimento, o que foi realizado através da retificação.

PERÍCIA PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO. A autoridade julgadora de primeira instância deve indeferir o pedido de perícias, quando entendê-las prescindíveis ou impraticáveis.

IRPJ. CSLL. DIREITOS CREDITÓRIOS SURGIDOS POSTERIORMENTE AO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DIRETO EM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DE PEDIDO EM PROCESSO ESPECÍFICO. Direitos creditórios surgidos posteriormente ao débito não podem ser objeto de aproveitamento direto, em declaração de Imposto de Renda, mas – para aproveitamento – devem ser objeto de pedido em processo específico.

IRPJ. CSLL. ADIANTAMENTOS MENSAIS DO IMPOSTO DE RENDA. REGRA GERAL: ESTIMATIVAS SOBRE A RECEITA BRUTA E ACRÉSCIMOS. VALOR RECOLHIDO PASSÍVEL DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO SEM ATUALIZAÇÃO DENTRO DO ANO-CALENDÁRIO. A OPÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE BALANCETES DE REDUÇÃO OU SUSPENSÃO DO IMPOSTO SOMENTE É POSSÍVEL ATÉ A DATA DO RECOLHIMENTO DA ANTECIPAÇÃO. Os recolhimentos realizados a título de adiantamento mensal do imposto de renda podem ser objeto de dedução do tributo devido ao final do período, porém sem atualização dentro do ano-calendário. A regra geral de apuração dos adiantamentos mensais é a utilização da receita bruta e acréscimos. A opção pela utilização de balancetes de suspensão ou redução, na apuração dos adiantamentos mensais do imposto, demanda levantamento específico de balanço, ou balancete, com transcrição no livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês. Não tendo sido provado o cumprimento destes requisitos, conclui-se pela utilização da regra geral – adiantamentos apurados sobre a receita bruta e acréscimos.

IRPJ. CSLL. SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA E CSLL NA APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. POSSÍVEL A COMPENSAÇÃO OU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO COM ATUALIZAÇÃO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO ANO-CALENDÁRIO SUBSEQÜENTE. Foi apurado, em 1997, saldo negativo de Imposto de Renda, pelo valor das antecipações mensais superar o imposto devido ao final do período de apuração. As antecipações mensais, apesar de não terem sido recolhidas tempestivamente, foram objeto de parcelamento já quitado e, conseqüentemente, recolhidas com os devidos acréscimos legais. Tal procedimento resulta em idêntico efeito ao do recolhimento espontâneo, ou seja, purgada a mora

(pelo recolhimento de acréscimos legais sobre o valor principal parcelado) os recolhimentos operam efeito ex-tunc. Assim, resta caracterizado o saldo negativo do imposto, passível de restituição / compensação acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1998.

Inconformada, a contribuinte impetrou o recurso voluntário de fls. 1.255/1.270, por meio do qual sustentou:

- que havia extrema necessidade de realização de perícia para que, demonstrando o equívoco da autoridade julgadora de primeira instância, fosse constatado que ela efetuou as apurações e os recolhimentos das antecipações mensais de imposto de renda através do método de suspensão/redução do devido por estimativa, apurações essas alicerçadas em balanços ou balancetes de redução ou suspensão do imposto, devidamente transcritos no Livro Diário, conforme constaria em anexo;

- que não procederia a alegação de que ela efetuou a troca de tipo de adiantamento mensal do imposto: de estimativa sobre a receita bruta para estimativa com base em balancete de redução ou suspensão;

- que, caso não fosse deferido seu pedido de perícia, requeria a análise das provas anexadas ao recurso;

- que os saldos negativos de imposto de renda dos períodos de janeiro a julho de 1996 e de agosto a outubro de 1996, conforme as respectivas DIPJs, atualizados até dezembro de 1996, deveriam ser aceitos para a compensação com débitos de IRPJ apurado em novembro de 1996, tendo em vista se tratarem de tributos da mesma espécie e de créditos anteriores aos débitos, tal qual a previsão do artigo 14 da Instrução Normativa nº 21, de 1997, uma vez que foi parcialmente homologado o Pedido de Compensação dos créditos de 1997 e de 1998 com os débitos de 1996;

- que o crédito correspondente ao saldo negativo apurado nos meses de novembro e dezembro de 1996 deveria ser mantido, sendo possível sua compensação com débito apurado no mês de abril do ano-calendário de 1997, restabelecendo-se o saldo negativo apurado no ano-calendário de 1997;

- que, caso as compensações requeridas não fossem homologadas, o efetivo pagamento do imposto tornaria as compensações solicitadas sem efeito, liberando os créditos correspondentes para utilização em futuras compensações, a partir do encerramento do presente processo.

No que tange aos demais créditos não reconhecidos pela autoridade julgadora de primeira instância, sustentou a Recorrente, com base em argumentação anteriormente expendida, que haveria saldos negativos e pagamentos indevidos de IRPJ e CSSL, nos anos-calendário de 1997 e de 1998, superiores aos considerados pela Receita Federal.

Ao final, alegando que o acórdão recorrido não estava suficientemente claro acerca dos valores envolvidos, ensejando obscuridade e incerteza acerca do valor cobrado, ressaltou ser importantíssima a realização da perícia antes requerida.

Esta Segunda Turma Ordinária, por meio da Resolução nº 1302-00.019, de 29 de setembro de 2009, decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade administrativa de jurisdição da contribuinte promovesse as seguintes verificações:

a) informasse se o valor registrado como SALDO DE IR A COMPENSAR DE PERÍODOS ANTERIORES (linha 6 da Ficha 09) da declaração relativa ao período de novembro a dezembro de 1996, no montante de R\$ 93.769,23, decorria de saldos negativos dos períodos de janeiro a julho de 1996 e agosto a outubro de 1996, atualizados até dezembro de 1996, o que implicaria não ter havido violação das disposições do artigo 14 da IN SRF nº 21/97; e

b) informasse qual a forma de apuração das estimativas devidas assinalada pela contribuinte nas declarações que foram objeto de retificação (anos-calendário de 1997 e de 1998), se com base na receita bruta ou com suporte em balanços/balancetes de suspensão/redução;

c) independentemente da forma assinalada (receita bruta ou balanços/balancetes de suspensão/redução), informasse como foram efetuados os recolhimentos das estimativas devidas (se com base na receita bruta ou com suporte em balanços/balancetes de suspensão/redução);

d) caso as estimativas tivessem sido recolhidas com base em balanços/balancetes de suspensão/redução, informasse se a contribuinte tinha observado as determinações da legislação de regência e explicitasse a natureza das retificações empreendidas.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul trouxe aos autos a INFORMAÇÃO DRF/CXL/Seort nº 42, fls. 3.199/3.202, da qual releva destacar os seguintes excertos:

3. Inicialmente, cabe registrar que, as estimativas de que decorrem os saldos negativos dos períodos de janeiro a julho de 1996 e agosto a outubro de 1996, somente foram objeto de Pedido de Compensação protocolizado em 06/10/2000, fl. 03, retificado em 19/03/2001, fl. 243. Assim, caso os saldos negativos existissem à época, os valores seriam suficientes para quitar o valor de R\$ 93.570,69 em dezembro de 1996, conforme doc. de fls. 1770/1772. Fala-se em inexistência de saldo negativo, pois as estimativas que comporiam os referidos créditos somente foram objeto de Pedido de Compensação formalizado em 06/10/2000.

4. A contribuinte informa ter apurado as estimativas com base em Balanço/balancete de suspensão/redução nos anos-calendário de 1997 e 1998, juntando planilha de fl. 1811. Registra, ainda, que as diferenças dos valores apurados entre as declarações originais e retificadoras decorrem de utilização inicial de cem por cento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL e, nas retificadoras, "para que seu procedimento ficasse em consonância com a legislação vigente à época de cada período de apuração, ou seja, com a utilização dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa de CSLL

limitados em 30% (trinta por cento) do respectivo lucro tributável".

4.1 As bases de cálculo, informadas na planilha 1811, apresentam apenas uma pequena divergência na CSLL de fevereiro de 1997 em comparação com as DIPJs originais de 1997 e 1998.

4.2. Os valores informados na linha 14 - Saldo de Imposto de Renda da ficha 9 na DIPJ original do ano-calendário 1997 correspondem às importâncias pagas por meio dos Darfs, cujas cópias constam das fls. 19/22, e extratos do sistema Sinal-10 de fl. 367, com exceção do Darf pago referente ao período de apuração agosto de 1997, cujo valor pago a maior foi compensado no mês seguinte.

4.3. Quanto aos valores informados na linha 25 - Saldo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da ficha 9 na DIPJ original do ano-calendário 1997, correspondem às importâncias pagas por meio dos Darfs, cujas cópias constam das fls. 26/29, e extratos do Sistema Sinal-10 de fls. 367/368.

4.4. Os valores informados na linha 11 - Pagamentos - Imposto de Renda da ficha 12 na DIPJ original do ano-calendário 1998 correspondem às importâncias pagas por meio dos Darfs, cujas cópias constam da fl. 23, e extratos do sistema Sinal-10 de fl. 367.

4.5. Quanto aos valores informados na linha 6 - Pagamentos da ficha 29 na DIPJ original do ano-calendário 1998, correspondem às importâncias pagas por meio dos Darfs, conforme o extrato do Sistema Sinal-10 de fls. 368.

4.6. Assim, em resposta ao quesito c, conclui-se que foram recolhidos com base em balanço/balancete de suspensão ou redução.

5. Em atendimento ao quesito d, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.981, de 1995, alterado pela Lei nº 9.065, de 1995, somente é possível a redução do imposto e da CSLL devidos, desde que a contribuinte demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, e da CSLL calculados com base no lucro real e na base de cálculo da CSLL do período em curso. Assim, as cópias dos livros diários que foram juntadas ao presente processo comprovam que a contribuinte escriturou os balancetes ao final de cada mês dos anos-calendário em referência. Quanto às cópias dos Livros de Apuração do Lucro Real, registram as compensações de prejuízo fiscal de acordo com as declarações retificadoras.

5.1. Com base nas cópias dos livros acima referidos, foi criada a planilha resumo de fl. 3198, que demonstra algumas divergências entre o Livro Diário e o Livro de Apuração do Lucro Real.

Processo nº 11020.002052/00-36
Acórdão n.º **1302-00.608**

S1-C3T2
Fl. 3.227

5.2. Quanto à natureza das retificações empreendidas, conforme informação do item 4, referem-se à utilização inicial de cem por cento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa e, nas retificadoras, observando o limite de trinta por cento.

Cientificada da referida Informação, a contribuinte, por meio do documento de fls. 3.204/3.206, adita que, conforme demonstração, as divergências apontadas na planilha de fl. 3.198 não refletem qualquer prejuízo ao erário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Versa a lide sobre pedidos de restituição, cumulados com pedidos de compensação, em que a autoridade julgadora de primeira instância, apreciando razões trazidas por meio de manifestação de inconformidade, deferiu, em parte, os pleitos da contribuinte.

O quadro abaixo permite visualizar a origem dos créditos pleiteados e o montante reconhecido pela autoridade que primeiro analisou os pedidos (Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul).

Tributo/Ano	Pedido (R\$)	Reconhecido Caxias do Sul	DRF – (R\$)
IRPJ/1997	996.977,98	1.203.607,45	
IRPJ/1998	315.058,91	15.707,31	
TOTAL	1.312.036,89	1.219.314,76	
CSLL/1996	59.309,86	59.309,85	
CSLL/1997	234.383,81	235.383,80	
TOTAL	293.693,67	294.693,65	

Os valores representam os montantes originais requeridos pela contribuinte.

Considerados os valores originais, a diferença entre o pleiteado pela Recorrente e o reconhecido pela Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul foi de R\$ 92.722,13, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A análise empreendida pela Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul envolveu também a parcela de restituição determinada com base na atualização, pela aplicação da taxa selic, dos valores originais acima indicados.

Nessa linha, as glosas efetuadas nos valores originais e nas atualizações efetuadas pela contribuinte (juros selic) tiveram por base os seguintes fatos:

1. a contribuinte registrou na linha 6 da Ficha 09 (SALDO DE IR A COMPENSAR DE PERÍODOS ANTERIORES) da declaração relativa ao período de novembro a dezembro de 1996¹ o valor de R\$ 93.769,23 (fls. 70). De acordo com informações

¹ Conforme informação contida nos autos, em virtude de cisões, a contribuinte entregou declarações relativas ao ano-calendário de 1996 para os períodos de janeiro a julho, agosto a outubro e novembro a dezembro.

prestadas por ela (fls. 392), tal valor seria referente aos saldos negativos dos períodos de janeiro a julho de 1996 e agosto a outubro de 1996, atualizados até dezembro de 1996 (mês do vencimento do IRPJ devido por estimativa correspondente a novembro de 1996). A compensação não foi aceita porque os referidos saldos negativos seriam decorrentes de compensação solicitada por meio do pedido de fls. 243, cujo crédito seria do exercício de 1998, com quitação posterior ao débito apontado na citada ficha, o que contrariaria as disposições do artigo 14 da IN SRF nº 21/97;

2. em razão da não aceitação descrita no item anterior, também não foi aceita a compensação do montante de R\$ 50.705,16, informado na linha 11 da Ficha 09 (SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES) do mês de abril da declaração relativa ao ano-calendário de 1997, que, de acordo com informação da contribuinte, seria referente a saldo negativo apurado em dezembro de 1996;

3. foram glosados valores relativos ao imposto de renda retido na fonte;

4. de um total de R\$ 1.040.167,59, declarados a título de pagamentos a maior efetuados nos meses de maio a novembro de 1997, acrescidos de taxa selic até 31 de dezembro de 1997, aceitou-se apenas a importância original paga a título de estimativa no montante de R\$ 947.611,63;

5. foram glosados parte dos valores informados a título de compensação de saldo negativo de declaração sem processo nos meses de junho e julho de 1998;

6. de um total de R\$ 317.070,26, declarados a título de pagamentos a maior efetuados nos meses de setembro e novembro de 1998, acrescidos de taxa selic até 31 de dezembro de 1998, aceitou-se apenas a importância original paga a título de estimativa no montante de R\$ 311.996,36;

7. relativamente à CSLL, de um total de R\$ 270.390,17, declarados a título de pagamentos a maior efetuados nos meses de janeiro a junho de 1997, acrescidos de taxa selic até 31 de dezembro de 1997, aceitou-se apenas a importância original paga a título de estimativa no montante de R\$ 235.383,81.

A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, decidiu:

...

a) Não tem razão a insurgente quanto à alegação de que o pedido de restituição objeto do presente processo supriria a condição do art. 14 da IN SRF nº 21, de 1997, consistindo em solicitação específica à SRF, por meio de Pedido de Restituição. Com efeito, não foi aceito valor informado pela interessada na declaração de IRPJ referente a novembro e dezembro de 1996, por referir-se a direitos creditórios surgidos posteriormente. Saliente-se que esse valor foi diretamente informado em Declaração de apuração do Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 1996 e, portanto, antes do deferimento do direito creditório objeto do presente processo. Esse valor não podia ser utilizado diretamente pela interessada, para gerar saldo a seu favor, sob pena de se criar um aproveitamento duplo de um único direito (utilizar saldo negativo de imposto para quitar

débitos anteriores e, assim, gerar mais saldo negativo do imposto, passível de restituição).

b) A não-aceitação do valor por ela informado na declaração de IRPJ do ano-calendário de 1997, relativamente ao mês de abril, por tratar-se de compensação do débito com saldo negativo do ano de 1996, à época inexistente – item 3.2 do despacho decisório – é uma consequência do que foi exposto no item (a) acima. Assim, resta improcedente a alegação da insurgente relativamente a este aspecto da decisão.

c) Resta incontroversa a não-aceitação de alguns dos créditos informados pela insurgente a título de IRRF, pela inexistência da origem de tal importância – item 3.3 do despacho decisório – devidamente retificado nos termos do documento de fls. 1084 a 1087, denominado informação DRF/CXL/Gabinete, de 12 de abril de 2006. Não tendo sido apresentada inconformidade específica quanto ao mérito desses valores, eles revelam-se incontroversos. Quanto à retificação de lapso manifesto constante das planilhas que referem esses valores, entendo ser perfeitamente possível, conforme analisado acima neste voto.

d) A inconformidade contra a aceitação parcial do valor, pela insurgente informado a título de pagamentos indevidos ou a maior, no ajuste de 1997 (do valor informado, R\$ 1.040.167,59 somente foram aceitos R\$ 947.611,63 e indeferida a diferença, de R\$ 92.555,96, correspondente a juros incidentes sobre o valor original, de R\$ 947.611,63), sob o fundamento de que, esse valor refere-se a estimativas pagas no próprio ano-calendário, informadas na declaração original, sobre o qual não incidem juros e que, na declaração retificadora, não poderia ter sido realizada a troca de tipo de adiantamento mensal do imposto (de estimativa sobre a receita bruta para estimativa com base em balancete de redução ou suspensão) – item 3.4 do despacho decisório – é um ponto crucial na presente controvérsia.

Com efeito, o entendimento acerca deste aspecto do processo afeta diretamente o valor do direito creditório, sendo responsável por uma parcela relevante da diferença entre o valor do pedido de restituição e o valor do direito creditório reconhecido no despacho decisório. Entendo que está correto o entendimento apresentado no despacho decisório, acerca da definitividade da opção pelo método de apuração das antecipações mensais do imposto e que, por via de consequência, é improcedente a alegação da interessada de que poderia a qualquer momento alterar essa opção.

É verdade que a opção por apuração e recolhimento das antecipações mensais de Imposto de Renda (obrigatórias para os contribuintes optantes pela sistemática do Lucro Real Anual) podem ser realizados através de dois métodos: (1) estimativas sobre a receita bruta e acréscimos – que é a regra geral e (2) estimativas apuradas através de balanços ou balancetes de redução ou suspensão do imposto – que consiste em um benefício que pode ser utilizado pelo contribuinte, desde que cumpridos os

respectivos requisitos. Nesse sentido, cabe fazer referência aos artigos 223, 225 e 230 do Decreto 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda e os artigos 10 e 12 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997:

...

Pela leitura dos dispositivos acima, percebe-se que há – efetivamente – a possibilidade de opção pelo recolhimento das antecipações mensais por estimativa do imposto calculado sobre a receita bruta ou a partir de balancetes de redução. Entretanto, resta claro que a opção pela utilização de balancetes de suspensão ou redução demanda levantamento específico de balanço, com transcrição no livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês. Saliente-se que a insurgente não trouxe ao processo qualquer prova nesse sentido. Assim, não tendo sido provado o cumprimento das condições para aproveitamento da suspensão ou redução do tributo, pela utilização do balancete de suspensão ou redução, resta a opção padrão – antecipações mensais do imposto por estimativa sobre a receita bruta e acréscimos.

Sendo devidas as antecipações mensais, por estimativa sobre a receita bruta, não há que se falar em pagamento indevido de antecipação mensal, mas – tão somente – em saldo negativo do tributo (apurado ao final do exercício, mediante a diferença entre o imposto devido e as antecipações mensais – sem qualquer atualização dentro do próprio exercício). Dessa forma, resta correto, neste ponto, o procedimento realizado pela delegacia de origem, que embasou o despacho decisório ora atacado.

e) Não tem razão a insurgente quanto à irresignação relativa à aceitação parcial do valor por ela informado a título de pagamentos indevidos ou a maior, relativos ao ano-calendário 1998. Com efeito, aqui se aplicam as mesmas razões antes apresentadas, neste voto, no item (a), acima.

f) Também, não tem razão a insurgente quanto à irresignação relativa à aceitação parcial do valor por ela informado a título de pagamentos indevidos ou a maior, no ajuste do ano-calendário de 1998, pelas mesmas razões já apresentadas, neste voto, no item (d), acima.

g) Pelas mesmas razões, já apresentadas neste voto, na letra (d), acima, entendo que não tem razão a insurgente, quando a sua irresignação contra a fundamentação constante do item 4.2 do despacho decisório que, com relação a 1997, que não aceita na íntegra os elementos informados na respectiva declaração retificadora. Nesse sentido, são aplicáveis as mesmas razões já apresentadas, neste voto, no item (d) acima.

h) Com razão a insurgente em sua irresignação contra a fundamentação constante do item 6 do despacho decisório.

De acordo com o despacho decisório: (1) o valor do saldo negativo de Imposto de Renda, relativo ao ano-calendário de 1997, composto por antecipações mensais do tributo, devidas e não absorvidas pelo valor apurado ao final do período (que foi inferior ao das antecipações mensais) resultou em saldo negativo do Imposto de Renda, passível de restituição / compensação; (2) as citadas antecipações mensais não teriam sido recolhidas tempestivamente, tendo sido objeto de parcelamento (processo administrativo nº 11020-002265/00-77, deferido em 31/10/2000 e com a última parcela paga em 31/03/2003); (3) a autoridade preparadora concluiu, assim, que os valores a serem restituídos / compensados somente deveriam ser acrescidos de juros a partir da data do efetivo recolhimento de cada parcela (referente ao parcelamento ocorrido entre 2001 e 2003).

O saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 1997 era passível de restituição acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1998, mediante a formalização de processo específico. Nesse sentido, cumpre fazer referência ao conteúdo do MAJUR IRPJ/98 – Manual de Instruções para o Preenchimento da Declaração – Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, que na página 87, item (b) das instruções do preenchimento da linha 08/26 – Saldo do Imposto de Renda, dispõe:

Linha 08/26 – Saldo de Imposto de Renda

...

Pessoas Jurídicas Submetidas à Apuração Anual do Imposto
O saldo terá o seguinte tratamento

...

*b) se negativo, poderá ser compensado com o imposto a ser pago nos períodos subseqüentes, **acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e custódia – SELIC para Títulos Federais, acumulada mensalmente, a partir de 1º de janeiro de 1998 até o mês anterior ao da compensação e de 1% no mês da compensação, facultada a opção pelo pedido de restituição em processo específico.** (grifos na transcrição)*

No presente caso, é pacífico que houve saldo negativo apurado em 1997 e que esse saldo negativo de Imposto de Renda é resultante da confrontação entre as antecipações mensais e o imposto devido ao final do período de apuração. Cumpre referir que as antecipações mensais, apesar de não terem sido recolhidas tempestivamente, foram objeto de parcelamento quitado anteriormente à data do despacho decisório em tela e, conseqüentemente, recolhidas com os devidos acréscimos legais o que resulta em idêntico efeito ao do recolhimento espontâneo, ou seja, purgada a mora (pelo recolhimento de acréscimos legais sobre o valor principal parcelado) os recolhimentos operam efeito ex-tunc. Assim, resta caracterizado o saldo negativo do imposto. Ora, havendo saldo negativo do imposto em 31/12/1997, esse saldo é passível de restituição / compensação acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1998, conforme visto acima.

i) A perícia requisitada pela insurgente é perfeitamente dispensável. Entendo ser aqui aplicável o artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/1993, que preceitua o indeferimento de diligências ou perícias quando forem prescindíveis ou impraticáveis.

...

(GRIFO DO ORIGINAL)

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte sustentou que haveria extrema necessidade de realização de perícia para que, demonstrando o equívoco da autoridade julgadora de primeira instância, fosse constatado que ela efetuou as apurações e os recolhimentos das antecipações mensais de imposto de renda através do método de suspensão/redução do devido por estimativa, apurações essas alicerçadas em balanços ou balancetes de redução ou suspensão do imposto, devidamente transcritos no Livro Diário, conforme constava em anexo. Disse que não procederia a alegação de que ela tinha efetuado a troca de tipo de adiantamento mensal do imposto (de estimativa sobre a receita bruta para estimativa com base em balancete de redução ou suspensão). Alegou que os saldos negativos de imposto de renda dos períodos de janeiro a julho de 1996 e de agosto a outubro de 1996, conforme as respectivas DIPJs, atualizados até dezembro de 1996, deveriam ser aceitos para a compensação com débitos de IRPJ apurado em novembro de 1996, tendo em vista se tratarem de tributos da mesma espécie e de créditos anteriores aos débitos, tal qual a previsão do artigo 14 da Instrução Normativa nº 21, de 1997, uma vez que foi parcialmente homologado o Pedido de Compensação dos créditos de 1997 e de 1998 com os débitos de 1996. Afirmou que o crédito correspondente ao saldo negativo apurado nos meses de novembro e dezembro de 1996 deveria ser mantido, sendo possível sua compensação com débito apurado no mês de abril do ano-calendário de 1997, restabelecendo-se o saldo negativo apurado no ano-calendário de 1997. Argumentou que, caso as compensações requeridas não fossem homologadas, o efetivo pagamento do imposto tornaria as compensações solicitadas sem efeito, liberando os créditos correspondentes para utilização em futuras compensações, a partir do encerramento do presente processo. Relativamente aos demais créditos não reconhecidos pela autoridade julgadora de primeira instância, sustentou, com base em argumentação anteriormente expendida, que haveria saldos negativos e pagamentos indevidos de IRPJ e CSLL, nos anos-calendário de 1997 e de 1998, superiores aos considerados pela Receita Federal.

Por meio da Resolução nº 1302-00.019, de 29 de setembro de 2009, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade administrativa de jurisdição da contribuinte promovesse as seguintes verificações:

a) informasse se o valor registrado como SALDO DE IR A COMPENSAR DE PERÍODOS ANTERIORES (linha 6 da Ficha 09) da declaração relativa ao período de novembro a dezembro de 1996, no montante de R\$ 93.769,23, decorria de saldos negativos dos períodos de janeiro a julho de 1996 e agosto a outubro de 1996, atualizados até dezembro de 1996, o que implicaria não ter havido violação das disposições do artigo 14 da IN SRF nº 21/97; e

b) informasse qual a forma de apuração das estimativas devidas assinalada pela contribuinte nas declarações que foram objeto de retificação (anos-calendário de 1997 e de 1998), se com base na receita bruta ou com suporte em balanços/balancetes de suspensão/redução;

c) independentemente da forma assinalada (receita bruta ou balanços/balancetes de suspensão/redução), informasse como haviam sido efetuados os recolhimentos das estimativas devidas (se com base na receita bruta ou com suporte em balanços/balancetes de suspensão/redução);

d) caso as estimativas tivessem sido recolhidas com base em balanços/balancetes de suspensão/redução, informasse se a contribuinte tinha observado as determinações da legislação de regência e explicitasse a natureza das retificações empreendidas.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul trouxe aos autos a INFORMAÇÃO DRF/CXL/Seort nº 42, fls. 3.199/3.202, por meio da qual prestou os seguintes esclarecimentos:

1. as estimativas de que decorrem os saldos negativos dos períodos de janeiro a julho de 1996 e agosto a outubro de 1996, somente foram objeto de Pedido de Compensação protocolizado em 06 de outubro de 2000, retificado em 19/03/2001;

2. caso os saldos negativos existissem à época, os valores seriam suficientes para quitar o valor de R\$ 93.570,69 em dezembro de 1996;

3. a contribuinte informou ter apurado estimativas com base em balanço/balancete de suspensão/redução nos anos-calendário de 1997 e de 1998, esclarecendo que as diferenças dos valores apurados entre as declarações originais e retificadoras decorreram da utilização inicial de cem por cento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL, enquanto nas retificadoras, para que o procedimento ficasse em consonância com a legislação vigente, a compensação do prejuízo fiscal e da base negativa foi limitada a trinta por cento;

4. os recolhimentos das estimativas devidas foram efetuados com base em balanço/balancete de suspensão ou redução, tendo sido observadas as normas tributárias aplicáveis a essa forma de apuração.

Passo, então, a apreciar os argumentos de defesa apresentados pela Recorrente.

IMPOSTO DE RENDA DE PERÍODOS ANTERIORES – DECLARAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1996 – R\$ 93.769,23

Entendo não merecer reparo o decidido em primeira instância, vez que resta patente que, na compensação tributária, nos termos da legislação aplicável ao caso sob apreciação (art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997), em regra, o débito deve se referir a período subsequente ao crédito.

Apesar de os saldos negativos se referirem a períodos de apuração anteriores ao débito objeto de análise, eis que dizem respeito a saldos apurados nos períodos de janeiro a julho de 1996 e agosto a outubro do mesmo ano, enquanto o débito refere-se ao período de novembro a dezembro de 1996, inexistente controvérsia quanto ao fato de que referidos saldos negativos surgiram a partir de compensação envolvendo crédito do exercício de 1998.

Em que pese o fato do parágrafo 7º do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21 prever a possibilidade da compensação envolver créditos com débitos de períodos anteriores

ao crédito, situação em que o procedimento dependia de requerimento, resta claro que no caso presente tal norma não poderá ser aplicada.

Com efeito, por ocasião da interposição da manifestação de inconformidade, pretendeu a Recorrente que o pedido feito por meio do presente processo suprisse a exigência contida no parágrafo 7º do art. 14 acima referenciado, ocasião em que a autoridade julgadora de primeira instância esclareceu, acertadamente, que isso representaria gerar aproveitamento em duplicidade de um único direito, isto é, utilizar saldo negativo decorrente de débitos de períodos anteriores extintos por esse mesmo saldo negativo.

À evidência, tal pretensão não pode ser acolhida.

Observe-se que os saldos negativos apurados na declarações relativas aos períodos de 01/01/1996 a 31/07/96 e 01/08/96 a 31/10/1996, utilizados pela contribuinte para compor o saldo negativo apurado na declaração do período de novembro a dezembro de 1996, decorrem de estimativas que não foram extintas sob qualquer forma, vez que constam do pedido de compensação de fls. 243.

Nas circunstâncias retratadas nos autos, descabe falar em aproveitamento futuro do crédito a partir da não homologação das compensações.

IMPOSTO DE RENDA DE PERÍODOS ANTERIORES – DECLARAÇÃO
RELATIVA AO ANO-CALENDÁRIO DE 1997 – R\$ 50.705,16

Tratando-se de saldo negativo apurado em dezembro de 1996, decorrente dos analisados no item anterior (saldos negativos de janeiro a julho e de agosto a outubro de 1996), cabem aqui as mesmas considerações ali expendidas.

JUROS SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR NOS ANOS-
CALENDÁRIOS DE 1997 E DE 1998

Combatendo os fundamentos da decisão exarada em primeiro grau, argumenta a Recorrente que não procede a alegação de que ela efetuou a troca de tipo de adiantamento mensal do imposto: de estimativa sobre a receita bruta para estimativa com base em balancete de redução ou suspensão. Diz que tal assertiva pode ser verificada através de análise dos documentos contábeis e fiscais da empresa, como balanços/balancetes, devidamente transcritos no Livro Diário.

No presente item, os créditos em litígio são os derivados da aplicação da taxa selic dentro do próprio período de recolhimento das estimativas, na forma abaixo descrita.

R\$ 92.555,96 – representativos da diferença entre R\$ 1.040.167,59 e R\$ 947.611,63 (tidos como recolhidos a maior pela contribuinte no ano-calendário de 1997, a título de IRPJ);

R\$ 5.073,90 – representativos da diferença entre R\$ 317.070,26 e R\$ 311.996,36 (tidos como recolhidos a maior pela contribuinte no ano-calendário de 1998, a título de IRPJ);

R\$ 35.006,36 – representativos da diferença entre R\$ 270.390,17 e R\$ 235.383,81 (tidos como recolhidos a maior pela contribuinte no ano-calendário de 1997, a título de CSLL).

Em resposta a intimação formalizada pela Fiscalização, a Recorrente apresentou quadro demonstrativo dos valores recolhidos a maior (fls. 392/94), os quais reproduzo a seguir.

MÊS	IR RECOLHIDO CONFORME DARF	IR DEVIDO CONFORME DECLARAÇÃO	VALOR PAGO A MAIOR
MAI/97	256.319,12	122.164,67	134.154,45
JUN/97	328.093,60	228.665,20	99.428,40
JUL/97	1.025.179,31	724.333,34	300.845,97
AGO/97	311.965,29	210.594,67	101.370,62
SET/97	439.370,83	311.204,92	128.165,91
OUT/97	419.513,77	290.392,61	129.121,16
NOV/97	167.985,11	113.459,99	54.525,12
TOTAL	2.948.427,03	2.000.815,40	947.611,63

MÊS	IR RECOLHIDO CONFORME DARF	IR DEVIDO CONFORME DECLARAÇÃO	VALOR PAGO A MAIOR
SET/98	286.955,04	186.082,20	100.872,84
NOV/98	299.835,06	88.711,54	211.123,52
TOTAL	586.790,10	274.793,74	311.996,36

MÊS	CSLL RECOLHIDA CONFORME DARF	CSLL DEVIDA CONFORME DECLARAÇÃO	VALOR PAGO A MAIOR
JAN/97	41.385,44	31.287,39	10.098,05
FEV/97	27.241,14	18.789,49	8.451,65
MAR/97	225.529,37	155.832,28	69.697,09
ABR/97	271.541,11	242.524,20	29.016,91
MAI/97	144.916,88	101.441,82	43.475,06
JUN/97	104.831,95	73.991,22	30.840,73
JUL/97	351.948,56	308.144,24	43.804,32

TOTAL	1.167.394,45	932.010,64	235.383,81
--------------	---------------------	-------------------	-------------------

Os valores indicados na coluna IR/CSLL DEVIDO CONFORME DECLARAÇÃO, são exatamente os que foram apontados nas declarações retificadoras anexadas às fls. 083/115 e 116/221.

Observo que a interpretação feita em primeira instância acerca do fundamento utilizado pela Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul para rejeitar a restituição da atualização feita pela Recorrente é merecedora de reparo.

Com efeito, ao se pronunciar pelo não acolhimento da pretensão da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul assinalou:

...

*3.4 na linha 19 da ficha 8 da declaração do ano-calendário de 1997, a contribuinte informa a importância de R\$ 1.040.167,59. No item 3 (fls. 392 /393) da resposta à intimação foi informado que esse valor corresponde ao montante dos pagamentos a maior efetuados nos meses de maio a novembro de 1997 acrescidos de juros à taxa Selic até 31/12/1997, de acordo com a planilha de fl. 485. Neste item, **apenas foi aceita como crédito a importância original paga a título de estimativa nesses meses além do valor apurado na declaração retificadora (R\$ 947.611,63), porque de acordo com o disposto no artigo 35 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, e artigo 2º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, a pessoa jurídica pode suspender ou reduzir o pagamento do imposto ou contribuição devidos em cada mês, todavia, após efetuado o pagamento mensal, referido valor é considerado definitivo e levado para o resultado anual e somente considerado crédito se superior ao apurado neste momento;***

...

(GRIFEI)

No voto condutor da decisão de primeira instância, por sua vez, consignou-se:

...

*d) A inconformidade contra a aceitação parcial do valor, pela insurgente informado a título de pagamentos indevidos ou a maior, no ajuste de 1997 (do valor informado, R\$ 1.040.167,59 somente foram aceitos R\$ 947.611,63 e indeferida a diferença, de R\$ 92.555,96, correspondente a juros incidentes sobre o valor original, de R\$ 947.611,63), **sob o fundamento de que, esse valor refere-se a estimativas pagas no próprio ano-calendário, informadas na declaração original, sobre o qual não incidem juros e que, na declaração retificadora, não poderia ter sido realizada a troca de tipo de adiantamento mensal do imposto (de estimativa sobre a receita bruta para estimativa com base***

em balancete de redução ou suspensão) - item 3.4 do despacho decisório - é um ponto crucial na presente controvérsia.

Com efeito, o entendimento acerca deste aspecto do processo afeta diretamente o valor do direito creditório, sendo responsável por uma parcela relevante da diferença entre o valor do pedido de restituição e o valor do direito creditório reconhecido no despacho decisório. Entendo que está correto o entendimento apresentado no despacho decisório, acerca da definitividade da opção pelo método de apuração das antecipações mensais do imposto e que, por via de consequência, é improcedente a alegação da interessada de que poderia a qualquer momento alterar essa opção.

...

(GRIFEI)

Com a devida permissão, entendo que a Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul, ao fazer referência à definitividade, estava se referindo ao pagamento, e não à forma de apuração da estimativa, se com base na receita bruta ou tomando por suporte balanços/balancetes de suspensão/redução. A meu ver, a referida unidade administrativa indeferiu a incidência dos juros selic a partir do recolhimento indevido com base no que dispunha o art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005, a seguir transcrito.

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Lembro, todavia, que a disposição destacada acima não foi reproduzida pela IN RFB nº 900, de 2008, ato normativo que revogou a IN SRF nº 600, de 2005.

Acertada, diga-se de passagem, a ausência de reprodução da norma, eis que não se deve confundir pagamento indevido com saldo negativo, conceito que, nos termos da lei, decorre dos pagamentos devidos, efetuados de forma antecipada.

Tenho, portanto, que, se considerarmos que o fundamento para o não acolhimento da pretensão da contribuinte, no presente caso, se deu em razão do disposto no art. 10 acima transcrito, o indeferimento não poderá subsistir.

Não obstante, ainda que se considere como correta a interpretação feita em primeira instância, isto é, que o indeferimento em questão levou em conta a impossibilidade de se promover a alteração da forma de apuração da estimativa devida, o indeferimento deve ser revisto, eis que: a) ao reconhecer o direito creditório correspondente ao valor original das estimativas indicadas pela Recorrente, resta fora de dúvida de que tais montantes foram efetivamente recolhidos e que resultaram em saldo negativo; b) em procedimento de diligência,

requisitada por esta instância julgadora, foi verificado que tais recolhimentos foram efetuados com base em balancetes de suspensão ou redução, o que invalida a tese de que houve mudança na forma de apuração das estimativas devidas; c) os balancetes que serviram de suporte para a determinação das estimativas devidas foram devidamente transcritos nos Livros Diário; e d) o imposto e contribuições devidos, dos quais resultaram os recolhimentos a maior indicados pela Recorrente, são exatamente os registrados nas declarações retificadoras.

Assim, ainda que se possa fazer algum reparo a afirmação de que a retificação das declarações teve por base o fato de, na original, ter sido utilizado cem por cento dos prejuízos fiscais e das bases negativas enquanto nas retificadoras observou-se o limite de trinta por cento para fins de compensação², não estando tal matéria sendo objeto de discussão no presente processo, sou pelo acolhimento do requerido pela Recorrente.

COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO

A Recorrente ainda se insurge contra o indeferimento da compensação de saldo negativo, sem processo, nos meses de junho e julho de 1998.

Nesse sentido, assinala:

5. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR, RELATIVOS AO ANO CALENDÁRIO DE 1998 (Voto do Relator - item 2, letra "e")

As considerações sobre a inconformidade da Recorrente em relação a este item são as mesmas apresentadas nos item 3 do presente Recurso, pois, de acordo com o entendimento da Recorrente há saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1997 superior ao considerado pela Secretaria da Receita Federal, utilizado (compensado) na Declaração de IRPJ no ano-calendário de 1998.

Na mesma linha adotada pela Recorrente, reitero aqui os fundamentos utilizados para não reconhecer os créditos relativos ao ano-calendário de 1996, em especial o relacionado à impossibilidade de aplicação, ao caso vertente, do disposto no parágrafo 7º do art. 14 da IN SRF nº 21, de 1997.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer, adicionalmente, os créditos nos montantes de R\$ 92.555,96, R\$ 5.073,90 e R\$ 35.006,36, relativos aos juros selic incidentes sobre as estimativas recolhidas indevidamente.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

² Nessas circunstâncias, o que se poderia esperar seria um recolhimento a menor, e não pagamento a maior do que o devido.

Processo nº 11020.002052/00-36
Acórdão n.º **1302-00.608**

S1-C3T2
Fl. 3.240
